



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Vara do Juizado Especial Cível - Regional XII - Nossa Senhora do Ó**

R. Tomás Ramos Jordão, 101 - Bairro: Parque Monteiro Soares - CEP: 02736-000 - Email: nossasraojec@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4000708-48.2025.8.26.0020/SP**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** -----

**RÉU:** -----

**SENTENÇA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

**FUNDAMENTO.**

Comporta a lide imediato julgamento, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas além dos documentos existentes nos autos.

No mérito, deve o pedido ser julgado improcedente.

Pretende a parte autora a condenação das réis a restituírem bagagem extraviada e a reparar danos decorrentes de falha na prestação de serviço.

Segundo a narrativa da petição inicial e os documentos que a acompanham, a parte autora adquiriu passagem aérea para voo internacional de São Paulo-SP a Zurique, na Suíça, com escalas em Recife-PE e Lisboa, em Portugal, com partida no dia 22 de maio de 2025 e chegada ao destino prevista para o dia 23 de maio de 2025 e, durante o transporte, foi surpreendida, no desembarque em Lisboa, com o extravio de sua bagagem e a abordagem por agentes da polícia portuguesa e da Interpol, ao se dirigir ao setor de imigração, tendo permanecido por cerca de dez horas sob interrogatório para prestar esclarecimentos sobre a ausência de bagagem e os recursos financeiros que portava, o que motivou suspeitas das autoridades e resultou na retenção de seu passaporte e deportação ao Brasil no dia 24 de maio de 2025, ensejando prejuízo financeiro e dano moral.

Aplica-se à presente demanda a Lei nº 8.078/90, pois os litigantes se enquadram nos conceitos legais de consumidor e fornecedor previstos, respectivamente, pelos artigos 2º e 3º deste diploma legal.

Já o artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 estabelece como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, enquanto o artigo 14 do mesmo diploma legal determina, no “caput”, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos na atividade por ele desenvolvida, e, no parágrafo primeiro, define o serviço defeituoso como aquele que não propicia a segurança que o consumidor dele pode esperar.

O artigo 4º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 determina, por sua vez, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio em tais relações.

Acrescento que o Brasil ratificou a Convenção de Montreal, que substituiu a Convenção de Varsóvia, recebendo-a em seu ordenamento jurídico como lei ordinária, e, em julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 636.331 e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 766.618 ocorrido em 25 de maio de 2017, o Colendo Supremo Tribunal Federal determinar a prevalência dessa Convenção de Varsóvia, complementada pela Convenção Montreal, sobre o Código de Defesa do Consumidor, ao analisar o tema 210 de repercussão geral e fixar a seguinte tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.”, a legislação consumerista ostenta caráter subsidiário no transporte aéreo internacional de passageiros.

Destaco, ainda, que o artigo 18, inciso II, da Resolução nº 400/2016 da ANAC, segundo o qual incumbe ao passageiro “atender a todas as exigências relativas à execução do transporte, tais como a obtenção do visto correto de entrada, permanência, trânsito e certificados de vacinação exigidos pela legislação dos países de destino, escala e conexão”.

Feitas tais considerações, verifico que a análise da controvérsia não se restringe à simples constatação



de eventual falha na prestação do serviço de transporte aéreo, sendo necessária a ponderação dos princípios que regem as relações de consumo, especialmente a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.

Impõe a boa-fé objetiva, como princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor, deveres de conduta aos participantes da relação jurídica. Não se trata apenas de proibir comportamentos dolosos ou maliciosos, mas de exigir posturas colaborativas, leais e razoáveis.

O contexto fático e probatório evidencia que são incontroversas a celebração do contrato de transporte aéreo internacional, a negativa da autoridade estrangeira ao ingresso da parte autora em Portugal, onde seria iniciado o voo com destino a Zurique, na Suíça, e a interrupção da viagem em virtude da necessidade de retorno ao Brasil por ordem daquela autoridade, divergindo os litigantes sobre os motivos pelos quais houve o impedimento para que o passageiro chegassem ao destino contratado.

Argumentou a parte demandante que a impossibilidade de a viagem seguir até o destino programado teria sido preponderantemente motivada pelo fato de o passageiro se apresentar à autoridade alfandegária sem a bagagem que teria se extraviado quando se encontrava em poder das companhias aéreas, ora demandadas, enquanto estas últimas litigantes negaram o extravio.

Observo que não há nos autos documento que indique a entrega da bagagem a alguma das transportadoras, pois deixou a parte autora de apresentar o comprovante de despacho, que é emitido pela empresa de transporte aéreo durante o “check-in”, ou o relatório de irregularidade de bagagem (RIB ou PIR - “property irregularity report”) que deveria ser confeccionado no balcão de atendimento do aeroporto (com o qual não se confunde a reclamação à companhia aérea trazida na apresentação de documentos 7), limitando-se a exibir fotografia de uma mala desprovida da etiqueta de identificação (que é afixada no momento do referido despacho) e cujas dimensões reduzidas propiciariam o transporte na cabine da aeronave (apresentação de documentos 8 do evento 1), o que se revela insuficiente para alcançar a conclusão inequívoca sobre a obrigação de restituir, por não estar demonstrado com a necessária segurança o aperfeiçoamento do depósito da referida bagagem aos cuidados das rês.

Saliento que o fato de haver sido declarado em contestação que a bagagem ficou retida no aeroporto de Recife-PE por determinação da Polícia Federal não supre a necessidade da exibição do documento relativo ao despacho, pois essa retenção pode ter decorrido do fato de a bagagem ser deixada por esquecimento na cabine da aeronave utilizada para o transporte iniciado em São Paulo-SP, o que torna duvidosa a alegação de extravio.

Acrescento que cabe à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo do direito por ela pleiteado, não havendo, na hipótese ora analisada, hipossuficiência do consumidor para conseguir esse meio probatório que, segundo as regras ordinárias de experiência, se encontra facilmente disponível ao viajante e cuja ausência decorreu de sua própria desídia na obtenção ou na guarda de documento que a todos os passageiros deve ser entregue, o que inviabiliza a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Não é possível, outrossim, concluir-se, com segurança, sobre a relação direta de causa e efeito entre a ausência da bagagem e a impossibilidade de a parte demandante chegar ao destino convencionado para o contrato de transporte, pois a deportação do viajante está usualmente associada a múltiplos fatores que são levados em consideração pelas autoridades alfandegárias para o controle da entrada em país estrangeiro, havendo, no presente feito, alguns dados fáticos dessa natureza, tais como a aquisição da passagem aérea somente de ida com antecedência de um dia para a viagem (apresentações de documentos 5 e 9 do evento 1), a inexistência de acompanhante ou de pessoa com quem pudesse interagir quando estivesse no país de destino, a falta de recursos financeiros suficientes para permanecer por 08 dias no estrangeiro, a inexistência de confirmação e pagamento de reserva de estada em hotel ou local com características semelhantes e até mesmo a alegação de que iria assistir à partida final da competição de futebol denominada Liga dos Campeões organizada pela UEFA com a indicação de Paris na França como local do evento esportivo (quando o correto seria Munique na Alemanha), sem que houvesse ingresso, nem tampouco demonstração de meios econômicos compatíveis com essa intenção.

A deportação e suas consequências decorrem, ademais, de iniciativa exclusiva da autoridade alfandegária, no desempenho de atividades relacionadas a poder soberano, sem qualquer viabilidade de interferência das empresas de transporte aéreo para beneficiar ou prejudicar o passageiro que se encontre sob exame da mencionada autoridade, o que afasta o nexo de causalidade imprescindível à configuração da responsabilidade civil.

Cumpre destacar que cabia ao passageiro os cuidados necessários ao completo atendimento das exigências migratórias do país de conexão ou destino. Se assim não agiu, deixou o consumidor de atuar segundo os deveres de cooperação e lealdade que se exige na relação de consumo, não podendo se beneficiar da própria negligência em preencher todos os requisitos de imigração que apenas ao viajante incumbiam para atribuir às fornecedoras a responsabilidade pelo retorno antecipado de viagem ao exterior, em virtude de deportação ordenada pela autoridade alfandegária que se baseou na falta de tais requisitos.

Não se vislumbra, nesse panorama, a ocorrência de falha na prestação do serviço, nem tampouco conduta antijurídica ou prática empresarial abusiva para propiciar a obrigação de restituir e a indenização ora pleiteadas, estando tal solução em conformidade com a boa-fé e o equilíbrio da relação de consumo consagrados pelo artigo 4º da Lei nº 8.078/90 para se preservar tanto a proteção do consumidor quanto a livre iniciativa no desempenho da atividade econômica pelo fornecedor de produtos ou serviços.

**DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido ora formulado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, por força das normas dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Ressalto que o prazo para interposição de recurso inominado é de 10 dias e fluirá da intimação desta (art. 42 da Lei nº 9.099/95). Conforme Comunicado CG nº 374/2023, no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Ainda deverá ser observado o que dispõe o enunciado 80 do Fonaje: ENUNCIADO 80 O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995) (nova redação XII Encontro Maceió-AL).

P.I.C.

---

Documento eletrônico assinado por **TRAZIBULO JOSE FERREIRA DA SILVA**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610000559550v9** e do código CRC **250d8ee4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TRAZIBULO JOSE FERREIRA DA SILVA  
Data e Hora: 15/08/2025, às 10:36:07

---

**4000708-48.2025.8.26.0020**

**610000559550 .V9**